



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

**J.G. PREVIATO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.947.332/0001-18, com sede na Rodovia PR 317, nº 5455, Gleba Ribeirão Pinguim, na cidade de Maringá-PR, CEP 87065-005; e **P.M.G PREVIATO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.896.874/0001-22, com sede na Avenida Doutor Alexandre Rasgulaeff, nº 2259, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá-PR, CEP 87033-080; *website* <https://mondabelle.com.br/>, ora denominadas em conjunto “GRUPO MONDABELLE” ou “REQUERENTES”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC 1) com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências financeiras que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. **EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.**

a. **BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.**

As REQUERENTES J. G. PREVIATO LTDA., e P.M.G PREVIATO LTDA., (doravante apenas "GRUPO MONDABELLE") atuam precipuamente no comércio atacadista de artigos de vestuário feminino, com matriz firmada no Município de Maringá – Paraná, sendo fruto do sonho empreendedor da família Previato, consolidado através da formalização da sociedade P.M.G PREVIATO LTDA., que consolidou o início de suas atividades em 01.06.2009, através de sua sócia, à época, Patrícia Michela Garcia Previato.

Desde seu início, a empresa apresentou larga expansão de seu negócio, principalmente por se encontrar localizada no polo da indústria têxtil do Noroeste do Estado do Paraná. Apenas na cidade de Maringá, local onde se concentram as principais atividades





do GRUPO MONDABELLE, em torno de 10% (dez por cento) dos empregos gerados no município provêm da indústria de confecção e moda vestuário<sup>1</sup>.

Hoje, o GRUPO MONDABELLE conta com uma equipe de mais de 70 (setenta) profissionais envolvidos em seu processo produtivo, entre contratados e terceirizados, sendo 64% (sessenta e quatro por cento) dos cargos de liderança ocupados por mulheres. Seu propósito é exaltar a beleza, personalidade, força e poder da mulher, com criações que a permitam ser quem ela é<sup>2</sup>.

Atualmente, a empresa possui a matriz localizada em Maringá (PR) e duas filiais, localizadas em Cianorte (PR) e Brusque (SC):



### **MondaBelle Flagship**

PR-317, 5455 - Parque Industrial  
Maringá - PR, 87065-005

**(44) 3013-7200**



### **MondaBelle Brusque**

All Shopping

Rodovia Ivo Silveira, 8877, KM 9  
Brusque - SC, 88355-202

**(47) 3251-9060**

<sup>1</sup> Conforme informações extraídas do site do Governo do Estado do Paraná, <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Cianorte-e-Maringa-sao-principais-polos-de-confeccoes-na-regiao>

<sup>2</sup> Extraído do site <https://mondabelle.com.br/sobre-nos> - acesso em 22.06.2023.





Todas as coleções são cuidadosamente elaboradas, e seu processo de criação de alta complexidade envolve materiais nobres e exclusivos, se inicia com meses de antecedência, processo esse que vai desde a escolha dos tecidos – que geralmente é feito 08 (oito) meses antes do lançamento da coleção – até a finalização do trabalho, com a venda e entrega às revendedoras.

Justamente em razão dos materiais diferenciados utilizados na fabricação das peças femininas, seu custo de produção é elevado, o que implica obrigatoriamente na necessidade de a sociedade empresária disponibilizar um fluxo de caixa alto para custear seu processo produtivo.

A flexibilização de pagamento para as revendedoras também é um diferencial do GRUPO MONDABELLE, que oferece condições de parcelamento atrativas, porém um pouco mais extensas que o adotado pelo mercado, o que impacta na entrada de recursos no caixa da empresa.

Com a fragilidade da economia brasileira e seu enfraquecimento recente, principalmente decorrente da pandemia que assolou nosso país em meados de 2020, além de outras questões que serão melhor explanadas nos tópicos a seguir, o GRUPO MONDABELLE sofreu drasticamente seus efeitos, desestabilizando sua forma de atuação no mercado.

Como consequência, se faz necessária a adoção de uma série de medidas extremas para resguardar a continuidade da operação, dentre elas o ajuizamento do presente pleito recuperacional, a fim de que as sociedades empresárias possam negociar de uma forma justa e equalitária com todos os seus credores, utilizando as ferramentas disponíveis na legislação recuperacional em vigor, permitindo assim a reestruturação de suas operações e continuidade de seu negócio de sucesso.





Atualmente, o quadro societário da empresa J. G. PREVIATO LTDA. é composto por sua única sócia administradora, JACIRA GARCIA PREVIATO, matriarca da família.

Já o quadro societário da empresa P.M.G PREVIATO LTDA. é composto por sua única sócia administradora, PRISCILA DAIANA PREVIATO, filha de Jacira.

Logo, verifica-se a existência de um interligado controle societário familiar e de gestão das empresas REQUERENTES. E mais que isso, a estrutura societária demonstra sem margem a qualquer dúvida a configuração do vínculo e a existência de um **grupo econômico** indissociável entre as empresas, sendo que o patrimônio de todas elas compõe o GRUPO MONDABELLE, primordial para sustentação às alavancagens necessárias para a realização da atividade empresarial do grupo.

Hoje, o patrimônio das REQUERENTES se encontra em risco em razão de seu alto endividamento. Justamente por essa razão, é imprescindível que esse patrimônio esteja protegido no bojo da relação jurídica inaugurada com o presente procedimento. Ou seja, é preciso que, após protegido judicialmente, esse patrimônio seja objeto de uma gestão inteligente com vistas à satisfação das recomposições com a totalidade de credores, o que será possível com um plano de recuperação judicial único, tal como será abordado em tópico próprio.

O GRUPO MONDABELLE superou algumas adversidades ao longo de sua trajetória de existência e funcionamento, e, por ocasião das adversidades atualmente enfrentadas, acredita que um plano de recuperação judicial devidamente discutido e deliberado por seus credores será a ferramenta necessária para que possam se reestabelecer diante da nova realidade do mercado e alcançar a reestruturação de seus negócios de forma organizada.

É para a manutenção desse histórico positivo, da fonte geradora de serviços e para manutenção do emprego dos trabalhadores que dela dependem que se justifica a presente medida.

b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

O contexto econômico-financeiro em que as REQUERENTES se encontram e que justifica o presente pedido não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito perverso da





depressão econômica que assola a economia nacional nos últimos anos, agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período.

Como dito, a empresa trabalha com comércio atacadista de artigos de vestuário feminino, com lojas estabelecidas no sul do país e produtos a pronta entrega para as revendedoras finais. Suas coleções são planejadas e confeccionadas com meses de antecedência ao lançamento, o que demanda um grande investimento prévio em matéria prima e estoque, principalmente.

Em meados de 2020, antes do início da pandemia, uma das coleções foi lançada no mercado, pelo grupo, e foi muito bem aceita e comercializada antes de sua entrega final. Contudo, quando a coleção chegou, de fato, às prateleiras do GRUPO MONDABELLE para serem entregues para as revendedoras finais, inúmeros pedidos foram cancelados. O grupo não forçou os clientes finais e ficaram com os produtos encomendados e arcou com o prejuízo, deixando várias peças paradas em seu estoque, sem comercialização, peças essas que possuíam alto valor agregado, considerando a matéria prima envolvida na fabricação.

Durante a pandemia a empresa também sofreu com a queda nas vendas e o fechamento do comércio, e se descapitalizou.

Com o retorno das atividades à normalidade, a empresa também sofreu os impactos da indústria têxtil, já que a demanda aumentou e os colaboradores das empresas, que migraram para outros setores, não retornaram para o setor.

O reflexo disso foi a falta de mão de obra no mercado, noticiada pela mídia, a exemplo da matéria abaixo, extraída do portal CBN Maringá<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> Extraído do site <https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/industria-textil-enfrenta-apagao-de-mao-de-obra-pos-pandemia> - acesso em 22.06.2023.  
Nesse mesmo sentido, também noticiou o Jornal do Oeste - <https://www.jornaldooeste.com.br/toledo/producao-textil-esbarra-na-falta-de-mao-de-obra-qualificada/> - acesso em 22.06.2023.





Podcast CBN Maringá

## Indústria têxtil enfrenta apagão de mão de obra pós-pandemia

Podcast por Luciana Peña em 03/02/2023 - 08:10

Nesta edição o Podcast CBN Maringá fala sobre o apagão de mão de obra na indústria têxtil no pós-pandemia

Durante o isolamento, nos meses mais críticos da pandemia de Covid-19, colaboradores da indústria têxtil migraram para outros postos de trabalho.

Com shoppings centers fechados, a indústria pisou no freio e demitiu muita gente. Gente que tinha sido treinada pela própria indústria.

Uma mão de obra que leva anos para se formar.

Com a retomada da economia, as indústrias se veem às voltas novamente com um problema do passado: a falta de mão de obra.

Só em Maringá e região metropolitana são 600 vagas de emprego à espera de trabalhadores qualificados.

O ápice da crise financeira enfrentada pelas sociedades empresárias foi em outubro de 2022, quando não conseguiram mais liberar crédito nos bancos, impactando em seu fluxo de caixa e adimplemento das obrigações. Soma-se a isso a frustração nas vendas da coleção lançada em agosto de 2022, que não tiveram o retorno esperado em razão do cenário político que o país enfrentava, à época.

Logo, por todos estes fatores, e tendo em vista o quão essencial é o referido setor para o estado e região, empregando inúmeras pessoas, se torna extremamente necessária a recuperação de boas empresas, mormente as que se encontram em estado de dificuldade financeira, por fatores sobre os quais não têm absoluto controle.

Diante do exposto, a fim de que possa auxiliar a superação da crise econômico financeira sofrida pelo GRUPO MONDABELLE, as REQUERENTES se valem da Lei 11.101/2005, especificamente do instituto da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

Com efeito, as REQUERENTES cumprem os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.





### 3. DO DIREITO.

#### 3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

Dispõe o art. 3º da LRF que: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Conforme histórico acima delineado, o GRUPO MONDABELLE tem como principal estabelecimento aquele sediado na cidade de Maringá (PR), de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras.

Assim, considerando que é nesse Município que o grupo centraliza a direção geral de seus negócios, afigura-se irremediável que o processamento da recuperação judicial seja processado nesse MM. Juízo da Vara Cível de Maringá/PR.

#### 3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL) E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL). SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Até a reforma da LRF (Lei 11.101/2005) introduzida pela Lei 14.112/2020, não havia previsão expressa a respeito da possibilidade de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, todavia, em razão da recorrência da discussão, a jurisprudência evoluiu no sentido de pacificar o tema e possibilitar o processamento requerido em litisconsórcio ativo, em caso de configuração de grupo econômico de fato ou de direito, em atenção ao disposto no art. 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, as REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo, também em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente,





especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ocorre que, com a recente reforma da Lei 11.101/2005 introduzida pela Lei 14.112/2020, a discussão encontra-se superada, na medida em que foi expressamente previsto, desde que preenchidos os requisitos legais, tanto a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (em consolidação processual<sup>4</sup>), como em **consolidação substancial**<sup>5</sup>, esta última com previsão de apresentação de um Plano único para as devedoras que compõem o mesmo grupo econômico.

### 3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO.

Conforme restou amplamente demonstrado nessa exordial, há identidade parcial do quadro societário das empresas da rede, assim como há atuação conjunta de todas elas no comércio atacadista de artigos de vestuário feminino.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

Assim, considerando que é possível observar que as REQUERENTES possuem interconexão e atuam de forma conjunta no mercado atacadista de confecção feminina, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020),

<sup>4</sup> Art. 69-G da Lei 11.101/2005.

<sup>5</sup> Art. 69-J da Lei 11.101/2005.





as REQUERENTES **cumprem ao menos duas das duas hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**, confira-se:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e;**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (grifou-se)

É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para as duas REQUERENTES, sendo ela, precipuamente, ligada ao comércio atacadista de artigos de vestuário feminino;
- Mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercida pelo GRUPO MONDABELLE;
- Familiares exercendo conjuntamente o negócio.

Ainda, a administração de todas é concentrada nas pessoas de Jacira e Priscila, mãe e filha, mostrando uma adequação da parte societária com o enredo fático feito no início da presente petição. Nesse sentido, as sociedades se apresentam ao mercado e à coletividade





de credores como empresas de um mesmo grupo (GRUPO MONDABELLE), e é imprescindível que o endividamento que juntas contraíram seja da mesma forma – *juntas* – solucionado.

Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, sem prejuízo de que o administrador judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, é o entendimento do E. TJPR, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS.** ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021) – Grifou-se.

\*\*\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE**





**FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022) – Grifou-se.

\*\*\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contabilidade, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.- Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu “o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas”, por ser a medida que “melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da





lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público “a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada pela parte adversa”, o que não se verificou no presente caso.- **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0041947-81.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.11.2021) – Grifou-se.

De igual modo, a Corte Paulista (TJSP) tem se manifestado:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial** – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial = Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo** – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi





Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (grifou-se)

\*\*\*\*\*

**Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.** Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. **Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (grifou-se)

Neste cenário, não se afigura minimamente razoável e consentâneo permitir que empresas que são reconhecidamente pertencentes ao mesmo "grupo econômico" tenham planos individuais votados separadamente.

Visando a preservação dos ativos das referidas empresas que certamente serão imprescindíveis para o processo de soerguimento do grupo, e de outro lado, visando resguardar a paridade de tratamento entre os credores, é imprescindível que todo o acervo patrimonial das empresas do grupo seja resguardado pelas disposições legais e princípios que regem a recuperação judicial, mormente sob a supervisão da coletividade de credores, do Juízo e do Ministério Público, a fim de possibilitar o melhor destino dos bens e ativos com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de foram igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soerguimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária de ativos entre o grupo pode gerar a inviabilidade das empresas dependentes da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano, trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao Juízo.





É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa com todas as empresas REQUERENTES.

Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as REQUERENTES e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da LRF.

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que demonstradas ao menos três das duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

### 3.3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, ela possui postos de combustíveis espalhados em pontos relevantes da região, além de empregar diversos trabalhadores. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem do GRUPO MONDABELLE a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”<sup>7</sup>.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente

---

<sup>7</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

**4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48<sup>º</sup>, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOCs 05 e 14, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- balanço patrimonial;
  - demonstração de resultados acumulados;
  - demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

<sup>8</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1<sup>º</sup> A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2<sup>º</sup> Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito  
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

**5. DA INTEGRALIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE PETIÇÃO. DA INCERTA PROTEÇÃO NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O EFETIVO**





**DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURISDICCIONAL E CONCESSÃO DO PLEITO.**

O disposto no presente item vai exclusivamente no sentido de expor a esse Douto Juízo que as REQUERENTES empreenderam o máximo esforço na organização da vasta documentação na forma mais didática possível (vide rol de documentos abaixo e folha de rosto em todos os documentos juntados).

Assim o fizeram com vistas a facilitar a análise e conferência desse Douto Juízo quanto ao integral preenchimento de todos os requisitos (objetivos e subjetivos) suficientes a ensejar o pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esse zelo é sempre objeto de uma adicional preocupação, justamente para que as REQUERENTES não fiquem desprotegidas no período entre o protocolo da recuperação judicial e seu efetivo deferimento do processamento, evento que almejam ocorra da forma mais célere possível. Essa desproteção em referido interstício temporal poderia colocar em xeque alguns eventos não somente em detrimento da operação das REQUERENTES, mas à totalidade de credores sujeitos aos efeitos da presente medida.

Muitos foram os arquivos juntados e muito foi o trabalho necessário para agrupá-los, adequar tamanhos e formatos suportados pelo PROJUDI.

Nesse sentido, caso esse Douto Juízo entenda pela necessidade de se juntar mais algum arquivo além dos aqui acostados, ou ajustar alguma informação que não tenha ficado suficientemente clara, pede-se, desde já, que tal situação não seja óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

As REQUERENTES possuem um setor administrativo-financeiro organizado, que prontamente atenderia qualquer solicitação adicional de documentos que esse Douto Juízo entenda devido.

Desse modo, confiando estarem presentes todos os documentos bastantes ao pronto deferimento, as REQUERENTES pugnam que eventual falta ou necessidade adicional de documento seja a ela determinada sem óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.





## 6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto, conforme vastamente exposto no Item 3.2 e 3.2.1;
- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade<sup>9</sup>.

A causa tem o valor de **R\$ 4.435.464,72 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 3, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF<sup>10</sup>.

Pedem deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI**  
OAB/PR 63.741  
[ana.kochinski@lollato.com.br](mailto:ana.kochinski@lollato.com.br)

<sup>9</sup> Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

<sup>10</sup> "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".





### **ROL DE DOCUMENTOS**

**(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)**

<b>DOC</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05</b>
<b>DOC 1</b>	Procuração assinada.	-----
<b>DOC 2.1.1</b>	Requerente <b>J. G. PREVIATO LTDA:</b> Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
<b>DOC 2.1.2</b>	Requerente <b>P. M. G. PREVIATO LTDA:</b> Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
<b>DOC 2.2.1</b>	Requerente <b>J. G. PREVIATO LTDA:</b> Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	<b>Art. 51, II, 'c':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)  c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
<b>DOC 2.2.2</b>	Requerente <b>P. M. G. PREVIATO LTDA:</b> Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	<b>Art. 51, II, 'c':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)  c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
<b>DOC 2.3</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado.	<b>Art. 51, II, 'd':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)





		d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
----	Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.	<b>Art. 51, II, 'e':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
<b>DOC 3</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação completa de credores.	<b>Art. 51, III:</b> III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
<b>DOC 4</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação completa dos funcionários registrados pelas Requerentes.	<b>Art. 51, IV:</b> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
<b>DOC 5.1</b>	Requerente <b>J. G. PREVIATO LTDA:</b> Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 5.2</b>	Requerente <b>P. M. G. PREVIATO LTDA:</b> Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 6</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação dos bens particulares dos sócios administradores, sendo, sequencialmente: a) JACIRA GARCIA PREVIATO (J. G. Previato Ltda.). b) PRISCILA DAIANA PREVIATO (P. M. G. Previato Ltda.).	<b>Art. 51, VI:</b> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
<b>DOC 7</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Extrato das contas correntes.	<b>Art. 51, VII:</b> VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
<b>DOC 8.1</b>	Requerente <b>J. G. PREVIATO LTDA:</b> Certidão de protestos.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;





<b>DOC 8.2</b>	Requerente <b>P. M. G. PREVIATO LTDA.:</b> Certidão de protestos, sendo: Matriz 0001 - MARINGÁ/PR Filial 0002 - BRUSQUE/SC Filial 0003 - CIANORTE/PR	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 9</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	<b>Art. 51, IX:</b> IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
<b>DOC 10</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relatório detalhado do passivo fiscal.	<b>Art. 51, X:</b> X - o relatório detalhado do passivo fiscal
<b>DOC 11</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Art. 51, XI:</b> XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
<b>DOC 12</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Relação de endividamento extraconcursal, com indicativo da Requerente tomadora do crédito.	<b>Art. 51, XI:</b> XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
<b>DOC 13</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Certidão negativa criminal dos administradores.	<b>Art. 48, IV:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
<b>DOC 14</b>	Todas as <b>REQUERENTES:</b> Certidão negativa de recuperação judicial.	<b>Art. 48, II:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

